

**TÉRIO DA FAZENDA
EIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.783-001.469/92-88
RECURSO Nº. : 05.713 -
LEGISLAÇÃO : IRPJ - EXS:1986 e 1987
CORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES
INTERESSADA : REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
DATA DE JULGAMENTO : 13 DE JUNHO DE 1996

ACORDÃO Nº. : 103-17.519

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso."ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

TERMO DA FAZENDA
TERMO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10783/001.469/92-88
RECEITO Nº : 103-17.519

participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola,
Andra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Otto Cristiano de Oliveira
Jasner e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10783/001.469/92-88
ACÓRDÃO Nº : 103-17.519
RECURSO Nº. : 05.713
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Vitória- ES , dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1* da Lei Nº. 8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls 126/128, que determinou o cancelamento parcial do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

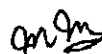
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo Nº. 10.783-001.467/92-52.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o autor do procedimento fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário..

A decisão singular acompanhou o que foi decidido no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10783/001.469/92-88
ACÓRDÃO Nº : 103-17.519
RECURSO Nº. : 05.713
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-ES

VOTO

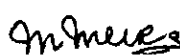
CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque foi interposto dentro das formalidades legais.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica., devendo portanto, ser dado o mesmo tratamento dispensado ao processo matriz

Tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, voto no sentido de se negar provimento ao recurso interposto

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1996.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

